

**AS MEDIDAS PROTETIVAS NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA:
ANÁLISE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA**

**PROTECTIVE MEASURES IN THE CONTEXT OF THE MARIA DA PENHA LAW:
ANALYSIS OF PROTECTION MECHANISMS FOR WOMEN VICTIMS OF
VIOLENCE**

Mariana Isabela Silva Santos¹

Marina Cristina Sousa Silva¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como principal questionamento verificar “quais os motivos e fatores que não favorecem de fato na diminuição dos crimes contra as mulheres nos últimos anos, mesmo com a implementação da Lei Maria da Penha no Brasil?” Além disso, busca-se verificar quais possam ser os motivos influenciadores das ações delituosas e, conseqüentemente, a não minimização deste tipo de crime que afeta a sociedade. Assim, será possível adentrar na interdisciplinaridade existente e que corrobora nas dificuldades enfrentadas tanto pelos órgãos públicos, judiciais, segurança pública, quanto pelos setores de saúde e de assistência social, os quais estão em constante busca na garantia de meios que possam ser favoráveis no resguardo da integridade das vítimas de crimes de violência doméstica e familiar. Por conseguinte, verifica-se que mesmo com o advento da Lei Maria da Penha, não houve a diminuição que se esperava dos crimes contra a mulher e, em decorrência disso, tal justificativa da continuidade da violência existente se dá pela persistência de fatores variados, dentre eles, os culturais, estruturais e institucionais. É importante evidenciar os fatos que levam à reincidência dos autores, e que estão atrelados a várias situações e causas, como por exemplo, possível dependência financeira da mulher em relação ao agressor, históricos de violências no ambiente em que o agressor cresceu e convive, além de problemas relacionados à saúde mental, dependência e envolvimento ao tráfico de drogas e outros crimes e, principalmente, à impunidade.

¹ Acadêmicos do curso de Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação. E-mails: marianabdmg11@hotmail.com e maarinacristina@gmail.com dos Autores do artigo. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) Centro Universitário Una Bom Despacho da rede Ânima Educação. 2023. Orientador: Me. Gilberto Andrade Pinto.

Palavra Chave: Crimes; Lei; Segurança Pública; Violência Doméstica; Reincidência; Mulher.

ABSTRACT

The main question of this scientific article is to verify “which are the reasons and factors that do not actually favor the decrease in crimes against women in recent years, even with the implementation of the Maria da Penha Law in Brazil?” Furthermore, we seek to verify what may be the influencing reasons for criminal actions and, consequently, the non-minimization of this type of crime that affects society. Thus, it will be possible to enter into the existing interdisciplinarity that corroborates the difficulties faced both by public, judicial and public security bodies, as well as by the health and social assistance sectors, which are in constant search to guarantee means that can be favorable in protecting the integrity of victims of domestic and family violence crimes. Therefore, it appears that even with the advent of the Maria da Penha Law, there was not the expected decrease in crimes against women and, as a result, this justification for the continuity of existing violence is due to the persistence of varied factors, among them, cultural, structural and institutional ones. It is important to highlight the facts that lead to the perpetrators' recurrence, and which are linked to various situations and causes, for example, possible financial dependence of the woman on the aggressor, history of violence in the environment in which the aggressor grew up and lives, in addition to problems related to mental health, addiction and involvement in drug trafficking and other crimes and, mainly, impunity.

Keywords: Crimes; Law; Public Security; Domestic violence; Recidivism; Woman.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha foi inserida no escopo jurídico no ano de 2006, e teve como marco importante na busca de atuar diretamente contra a violência doméstica e familiar no Brasil. A mencionada legislação tem em seus dispositivos legais a disposição inerente a determinados tipos de medidas protetivas que se destinam, intimamente, a garantir a segurança e o bem-estar das mulheres que são vítimas de violência em suas variadas formas. Todavia, é viável ressaltar que mesmo com todos os esforços e direcionamento na implementação das mencionadas medidas, é possível vislumbrar a preocupação existente e

que assola toda a sociedade sobre os motivos e fatores que se tornam óbices no favorecimento de fato na então minoração de crimes contra as mulheres nos últimos tempos. Além disso, é notória que a aplicação e, conseqüentemente, a eficácia dessas medidas têm sido objeto de intenso debate e análise.

Este trabalho acadêmico tem como objetivo investigar e analisar as medidas protetivas no contexto da Lei Maria da Penha, com foco especial nos mecanismos ligados na proteção que é oferecida às mulheres que sofrem violência doméstica, como também nos acontecimentos que influenciam diretamente na não minimização de tais crimes. Nesse mesmo segmento, vislumbra-se que a violência contra as mulheres se tornou um problema frequente e afeta toda a sociedade causando medo e insegurança, o que exige uma maior atenção à aplicabilidade das medidas protetivas para o devido resguardo da integridade das vítimas deste crime de gênero.

Nesta pesquisa, será abordado o escopo das medidas protetivas, definindo as suas modalidades e formas de aplicação no dia a dia. Além disso, examinaremos quais os desafios enfrentados na efetiva implementação das medidas, discorrendo sobre as nuances indispensáveis na aplicação, além de efetuar uma abordagem sistêmica ao envolver os órgãos de segurança, serviços de saúde e assistência social. É importante destacar também que serão analisadas as implicações legais pertinentes ao tema, como também as questões psicológicas e sociais que envolvem a violência de gênero e qual seria o papel das medidas protetivas nessa seara.

2 LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é uma legislação brasileira que tem como finalidade combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. A sanção e inclusão no ordenamento jurídico tem como principal objetivo proteger as mulheres vítimas de violência, além de proporcionar mecanismos que sejam eficazes na punição de agressores e, conseqüentemente, prevenir casos futuros de violência de gênero. A aplicabilidade da lei tem fundamental importância na promoção da segurança das mulheres em situações de violência.

Diante dos termos, é possível verificar que a Lei Maria da Penha possui aplicação em todo o território nacional e se aplica a todas as mulheres, independentemente de raça, orientação sexual, classe social, idade, ou qualquer outra característica, além de abranger variadas formas de violência, dentre elas a violência física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nessa mesma seara, o mencionado dispositivo legal possui medidas protetivas que

podem ser aplicadas com a finalidade de garantir a segurança das vítimas, sendo que essas medidas incluem a proibição do agressor de se aproximar da vítima, a suspensão da posse ou porte de armas, a concessão de assistência psicológica e social à vítima, dentre outras medidas.

Nesse escopo, é importante destacar os diversos segmentos presentes na aplicabilidade correta da mencionada lei, onde pode-se citar a atuação do Poder Judiciário, o qual tem um papel fundamental em sua aplicação, uma vez que os juízes têm a autoridade para determinar as medidas protetivas, além de julgar os casos de violência doméstica e familiar, e também impor penalidades aos agressores, nos casos de acordo com a legislação vigente. Outrora, observa-se também a atuação dos órgãos de segurança pública, precipuamente as polícias, as quais desempenham um papel importante na aplicação da lei ao atender chamados de emergência, além de tomarem medidas iniciais com objetivo de proteger a vítima. A Lei Maria da Penha estabelece que a polícia deve agir prontamente para garantir a segurança da vítima e coletar evidências.

Também há o papel crucial do Delegado de Polícia, que atua na condução das investigações e coletas de provas nos casos de violência doméstica, detendo o poder de reunir evidências substanciais que podem ser usadas nos processos judiciais, aumentando a probabilidade de condenação de agressores. Além disso, em estrita observância às disposições da Lei Maria da Penha, eles colaboram com outros órgãos e instituições para conscientizar a população sobre a importância da denúncia em casos de violência e a busca por ajuda. Também auxiliam na construção de um ambiente em que as vítimas se sintam apoiadas, encorajando-as a relatar casos de agressão e a buscar ajuda mais cedo, antes que a situação se agrave, contribuindo assim para a efetiva prevenção e combate à violência doméstica.

Ademais, observa-se que a lei prevê a criação de uma rede de atendimento que envolve diversos setores, dentre eles os serviços de assistência social, saúde e psicologia cuja finalidade está em oferecer suporte às vítimas e seus dependentes. Tal circunstância engloba a criação de casas que possam servir de abrigo para as mulheres que estão em situação de risco, além de prever a realização de campanhas que possam conscientizar e educar sobre a violência de gênero e seus impactos na sociedade.

Assim, o mencionado dispositivo legal possui aplicabilidade ampla no Brasil e desempenha um papel crucial na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Todavia, para que haja a eficácia da lei supracitada, há a necessidade de uma implementação adequada pelos órgãos competentes, como também da conscientização da sociedade sobre a importância de combater a violência contra as mulheres.

2.1 Fundamentação teórica da lei

A publicação da lei em epígrafe está sedimentada na necessidade que havia de se punir com maior severidade os crimes cometidos contra as mulheres naquela época e que infelizmente permanecem até os dias atuais, sendo que o objetivo principal está na necessidade de se preencher as lacunas presentes na legislação e visa proporcionar um conjunto de medidas que possam garantir proteção às vítimas deste tipo de violência. A aplicabilidade do mencionado dispositivo não tem somente a punição dos agressores, mas também coibir e proteger as vítimas dessa violência de gênero.

Desse modo, verifica-se que a violência contra as mulheres afronta de forma direta o que está contido na atual Constituição Federal de 1988, principalmente nos institutos relacionados aos princípios e direitos fundamentais que são violados com tais atos. A ementa do tipo legal possui a seguinte previsão:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006)

Observando o disposto na lei, é possível destacar que o objetivo está ligado diretamente na busca de coibir a prática de violência cometida em âmbito doméstico e familiar, com a finalidade de dispor mecanismos que possam preservar os bens tanto materiais e pessoais da mulher, além de resguardar sua integridade.

2.2 Violência Doméstica

É sabido que desde os primórdios há enraizada a cultura patriarcal onde o homem tinha como prerrogativas o papel de ser o chefe da família, sendo um ser que era responsável por garantir todas as necessidades básicas de sua prole. Já as mulheres tinham a responsabilidade de cuidar de seus filhos, de toda a família e realizar as tarefas diárias, verificava-se com clareza a submissão feminina ao homem.

Atualmente, é possível constatar a presença da desigualdade existente entre os homens e as mulheres, visto que muitos ainda consideram que o sexo feminino deve ser submisso aos desejos de seu companheiro e, como consequência, afere que as mulheres permanecem

vítimas das diversas formas de violência que veem sofrendo, principalmente dentro do seu lar, local em que deveriam ser protegidas pelos homens, onde deveria existir uma relação de afeto e respeito, existe uma relação de violência. Cumpre ressaltar que a grande maioria das agressões ocorrem por motivos fúteis e tolos, que poderiam ter sido resolvidos de outra forma, sem qualquer agressão.

A sociedade, por sua vez, ainda permanece com a mentalidade de que a mulher é um ser frágil. Verifica-se que tal pensamento advém de atitudes machistas e que fazem com que a mulher seja vista tão somente como a dona do lar, cuidadora da casa e dos desejos de seu companheiro. Fatores como estes fazem com que o homem se sinta dono da mulher, acarretando nas cobranças incessantes para que suas vontades sejam satisfeitas imediatamente, não o fazendo pensar ou importar nos anseios de sua companheira e quando a mulher toma determinada posição contrária ao que lhe é exigido e que deveria ser de seu direito, ela é retraída a grosso modo e recebe em troca um ato violento por parte de quem deveria estar ali para lhe garantir proteção.

Nesse segmento, insta observar o que dispõe Maria Berenice Dias, a qual sistematiza que a sociedade tem uma parcela de culpa pelo cometimento de crimes contra as mulheres, *in verbis*:

A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem de superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Afetividade e sensibilidade não são expressões da masculinidade. Desde o nascimento o homem é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo pra casa, não ser mulherzinha (Dias, 2007, p. 16).

Ainda nos dias atuais é possível destacar a existência da diferença entre o homem e a mulher, pois a sociedade repassa a ideia de que o domínio masculino estará sempre acima do sexo feminino e esta tem a incumbência de obedecer-lhe sempre.

2.3 A violência doméstica e familiar prevista na lei Maria da Penha

A violência doméstica e familiar prevista na lei 11.340 é disposta de forma clara e objetiva no art. 5º da mencionada lei, o qual possui a seguinte redação:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Assim, pode-se concluir que o dispositivo legal especifica que a violência doméstica contra a mulher não é simplesmente limitado às agressões que ocorrem dentro da relação de convívio ou das relações conjugais mas, sim, abrange qualquer tipo que atente contra o gênero e que venha causar danos sexuais, físicos, morais e psicológicos na família, na unidade doméstica ou em quaisquer relações íntimas de afeto e independem de coabitação. Além disso, o artigo em epígrafe busca sistematizar de forma mais abrangente as situações pelas quais as mulheres estão sujeitas a determinados abusos, sendo um marco importantíssimo na prevenção e no combate da violência contra as mulheres na seara contemporânea.

A violência contra a mulher é uma grave violação dos direitos humanos e ocorre de diversas formas. Diante disso, conforme se extrai a seguir, cumpre salientar que o art. 7º da lei 11.340/2006 dispõe quais são elas de forma exemplificativa, podendo ter outras ocorrências não previstas nessa lei.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Dessa forma, é possível verificar quais os tipos de violência doméstica contra a mulher que estão dispostos na lei Maria da Penha e as suas formas de cometimento. Nesse ínterim, observa-se o seguinte, com as características de cada violência mencionada anteriormente:

2.3.1 Violência física:

É aquela que faz o uso da força física, com objetivo de ferir, podendo deixar evidências físicas visíveis ou não. O Instituto Maria da Penha define como:

[...] qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, envolvendo espancamento, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, tortura. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

2.3.2 Violência psicológica:

É uma forma de abuso que afeta profundamente a saúde mental e emocional das vítimas, uma vez que envolve manipulação, humilhação, ameaças e intimidação destinadas a controlar a vítima. Para tipificação da conduta de violência psicológica, a Lei nº 14.188, publicada em julho de 2021 veio mudar esse cenário, ao introduzir o art. 147-B ao Código Penal:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2021)

Portanto, o Código Penal conta agora com um tipo específico, qual seja, a violência psicológica contra a mulher. Visa sobretudo estabelecer mecanismo para o enfrentamento das práticas que causam perturbações à mulher, inclusive alterações no psiquismo, como depressão, neurose, ansiedade, dentre outras (GRECO, 2022).

2.3.3 Violência sexual:

Esta forma de violência engloba coerção ou forçar a vítima a presenciar, a manter ou a participar de atos sexuais sem consentimento. Este tipo de agressão traz efeitos inestimáveis à mulher como doenças sexualmente transmissíveis, gestações indesejadas, abortos induzidos, entre outros.

2.3.4 Violência patrimonial:

Envolve o controle financeiro ou a privação dos recursos necessários para a subsistência da vítima. O Instituto Maria da Penha (2018) relata como: “Controlar o dinheiro; deixar de pagar pensão alimentícia; destruição de documentos pessoais; furto, extorsão ou

dano; estelionato; privar de bens, valores ou recursos econômicos; causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.”

2.3.5 Violência moral:

Por sua vez, a violência moral é uma forma de violência com a intenção de caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher. O Instituto Maria da Penha (2018) dispõe como formas: “Acusar a mulher de traição; emitir juízos morais sobre a conduta; fazer críticas mentirosas; expor a vida íntima; rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole; desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir.”

Em síntese, o atual ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu um amplo escopo para a compreensão e punição da violência doméstica contra a mulher, abrangendo as diferentes formas de agressão, além das agressões físicas, incluindo o abuso psicológico, sexual, patrimonial e moral. Além disso, essa legislação se adapta às demandas contemporâneas, representando avanços significativos na prevenção e no combate à violência contra as mulheres, ao promover a igualdade de gênero e proteger os direitos fundamentais.

3 AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI 11.340/2006

A Lei Maria da Penha possui em seu texto legal uma série de medidas que possuem a finalidade de atuar diretamente na garantia do bem-estar e na segurança das mulheres que se encontram na situação de vítimas de violência doméstica e familiar. As medidas mencionadas têm como objetivo atuar na prevenção de novos acontecimentos de crimes nessa seara, além de propiciar apoio e resguardo das vítimas. Dentre as principais medidas incluem-se as que estão previstas nos artigos 22, 23 e 24 da lei 11.340, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006)

No artigo mencionado é possível observar que as medidas descritas têm como escopo a aplicação direcionada ao agressor quando ocorrer a prática de violência contra a mulher, de forma que assegure condições seguras à vítima. Por conseguinte, o art. 23 da mesma lei dispõe que:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.
V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.
VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (BRASIL, 2006)

O artigo retromencionado tem direcionamento aos fatores que motivam a proteção da vítima como também aos seus dependentes, sendo um mecanismo importante em proporcionar o acesso direto aos recursos de apoio. Em seguimento, observa-se também as medidas previstas no art. 24 da mencionada lei, o qual preconiza que:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006)

Observando-se o disposto, nota-se que a aplicabilidade do artigo busca tratar diretamente tanto dos bens do casal quanto dos bens da ofendida. Assim, todas as medidas elencadas possuem aplicação de acordo com a gravidade do fato gerador como também em consonância às necessidades que a vítima precisa.

4 OS EMPECILHOS ENCONTRADOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Conforme se extrai da Lei Maria da Penha é possível destacar que sua redação está em consonância ao que dispõe a Constituição Federal de 1988 no que tange aos direitos fundamentais previstos, como também na observância dos princípios basilares que devem ser respeitados para o bem-estar da mulher no cotidiano. Diante disso, verifica-se que o Art. 2º da Lei 11.340 discorre que:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

Assim, verifica-se a correspondência do dispositivo legal e sua constitucionalidade com a carta magna no cenário atual, fazendo com que haja o respeito dos direitos inerentes à pessoa humana, principalmente às mulheres. Além disso, a CF/88 dispõe em seu artigo 5º os direitos inerentes às pessoas humanas e que enfatizam ainda mais a correspondência do art. 2º da mencionada Lei Maria da Penha, conforme se observa a seguir que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988)

Todavia, conforme as garantias e preceitos definidos em lei, é notório que mesmo havendo o impacto significativo das prerrogativas e direitos dispostos tanto na conscientização e na proteção das mulheres que são vítimas e sofrem violência há a presença de fatores que devem ser observados no que se concerne à eficiência no combate aos crimes de violência doméstica. Cumpre salientar que para que determinada lei tenha eficácia direta há a dependência de diversos fatores para seu pleno exercício e aplicabilidade em questão, dentre eles pode-se citar a necessidade de uma implementação eficaz, em conjunto com mecanismos que possam denotar a conscientização pública, como também são necessários recursos e mudanças na cultura e contexto social.

Hoje, é possível observar diversos fatores que devem receber atenção para a plena funcionalidade da Lei Maria da Penha, como também na busca contínua no combate aos crimes contra as mulheres. Dentre esses fatores, vê-se que muitas vezes a violência sofrida não chega a ser denunciada às autoridades competentes, seja por causa de fatores relacionados ao medo, estigma, como também pela dependência financeira que há em relação ao agressor. Assim é necessário destacar que muitos casos nesse âmbito não chegam sequer a serem notificados à polícia como também ao sistema judicial, o que se torna cada vez mais difícil de avaliar qual a proporção do problema enfrentado.

Ademais, verifica-se que muitas das instituições que são responsáveis por exercer a mencionada lei, dentre eles os juizados especiais e as delegacias da mulher, passam por diversos empecilhos, seja pela falta de recursos para manutenção dos serviços a serem prestados, seja pela falta de pessoal e treinamento adequado, como também de infraestrutura mínima para atendimento à vítima, o que dificulta ainda mais na eficácia de se aplicar a lei. Outro fator que tem se tornado frequente está diretamente ligado à demora no atendimento, visto que diversos processos relacionados à Lei Maria da Penha ficam dentro de “gavetas” no judiciário aguardando o julgamento, o que prejudica diretamente às vítimas que, muitos dos casos, necessitam de segurança imediata. Ademais, quando se verifica que há a falta de aplicabilidade de medidas cautelares de forma eficaz, isso faz com que o agressor continue cometendo a ação delituosa durante todo o andamento processual, visto que este acredita que não há punição pelo ato que cometeu.

Destarte, a cultura de impunidade tem sido um empecilho que deve ser observado em todas as suas formas, pois há ainda a dificuldade na coleta de provas consolidadas e que possam garantir o julgamento severo dos autores dos crimes, pois não se observa um alto número de condenações ou à aplicação adequada da lei para proteção das vítimas.

Por outro lado, tem-se também a falta de educação e conscientização da sociedade, pois a cultura é um fator que tem sido relevante no cometimento de tais ações, sendo um desafio importante na luta contra a violência doméstica. Posto isso, o dever do Estado em cumprir efetivamente seu papel nesse processo é de extrema importância para a construção de uma sociedade segura e igualitária, através de medidas para educar, sensibilizar e transformar o combate à violência contra a mulher, dependendo fundamentalmente de profundas mudanças estruturais da sociedade.

É importante observar que a Lei Maria da Penha também teve impactos positivos, como a criação de serviços de apoio às vítimas, a expansão das redes de assistência social e a promoção de uma maior conscientização sobre a questão da violência doméstica. No entanto,

a eficácia da lei ainda enfrenta desafios significativos, e é necessário um esforço contínuo de educação e sensibilização para combater as atitudes e crenças que sustentam a violência doméstica no Brasil.

5 PREVENÇÃO DA REINCIDÊNCIA DE CRIMES CONTRA AS MULHERES

Com a finalidade de se prevenir os fatores motivadores da reincidência de crimes cometidos contra as mulheres, principalmente aqueles que ocorrem em relação à violência de gênero, é indispensável que haja a presença de abordagens abrangentes e multidisciplinares, sendo que devem envolver os diversos segmentos sociais, como também a sociedade de maneira em geral. A fim de que isso ocorra, se fazem necessárias a abordagem de medidas que possam contribuir de forma valorosa na redução da mencionada reincidência, dentre eles podemos citar a assistência direta às vítimas em serviços de apoio, como casas de abrigo, acompanhamento psicológico, assistência tanto jurídica como também financeira, dentro outros mecanismos favorecedores do acolhimento da vítima. Assim, é sabido que ao receber o apoio adequado as vítimas estarão mais preparadas a efetuarem denúncias da violência sofrida, como também buscarão as suas medidas protetivas.

Outro fator a ser observado está intimamente ligado na necessidade de se promover a conscientização sobre a igualdade de gênero e os direitos das mulheres, pois trata-se de um dos fundamentos basilares para o respeito mútuo entre as pessoas. Desse modo, há diferentes formas de enfatizar esse mecanismo, seja por meio de programas educacionais em âmbito escolar, seja por meio de campanhas educativas e que possam sensibilizar as pessoas e por conseguinte na busca de dispor de um treinamento adequado para os profissionais que lidam diariamente com as ocorrências relacionadas à violência de gênero.

No que tange aos agressores, é possível destacar que também necessitam de atenção por meio de grupos de terapias como também por cursos que possam conscientizá-los sobre o tipo de violência perpetrada, o que poderá ajudar ainda mais na abordagem de causas inerentes à violência e também fornecerá mecanismos capazes de auxiliá-los na mudança de comportamentos que tiveram anteriormente. A lei, por sua vez, carece de atenção especial, devendo ser aplicada com fulcro em sua eficácia e com o intuito de que os agressores possam ser responsabilizados por seus atos, sendo possível, assim, prevenir a reincidência de novos atos por parte dos autores com a inclusão de investigações severas, com punições adequadas e que os julgamentos tenham aplicabilidade justa.

Noutra seara, é possível verificar que, em determinados casos onde há a ocorrência dos crimes contra as mulheres, a vítima é financeiramente dependente do agressor o que faz com que ela se sinta obrigada a permanecer naquele ambiente por sentir que não conseguirá prover suas necessidades básicas. Dito isso, observa-se a necessidade de se aplicar melhor as políticas de emprego e capacitação na promoção de oportunidades de emprego e qualificação das mulheres para que elas possam se tornar financeiramente independentes, o que irá diminuir drasticamente a sua vulnerabilidade em relação à violência.

Além de todos os fatos mencionados para a prevenção da reincidência de crimes contra as mulheres é importante a observância da integração de serviços presentes nos segmentos sociais, além do apoio de toda comunidade e também de investimentos voltados para as medidas protetivas de longo prazo, o que contribuirá para a redução de outras violências futuras. Insta salientar que a prevenção da reincidência dos crimes contra as mulheres tem se tornado complexa e requer esforços contínuos e multidimensionais, sendo necessário o envolvimento dos setores da sociedade com foco central nas vítimas e na busca de se promover ainda mais a igualdade de gênero.

6 A LEI MARIA PENHA NA ATUALIDADE BRASILEIRA

Desde a promulgação da Lei Maria da Penha, temos testemunhado progressos notáveis na proteção das mulheres vítimas de violência. De acordo com dados do CNJ, “ingressaram no Poder Judiciário impressionantes 640.867 mil processos relacionados à violência doméstica, familiar e feminicídio” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022). Além disso, o CNJ relata que, ao longo do mesmo ano, foram proferidas 550.620 decisões referentes a medidas protetivas de urgência, sendo 67% delas concedidas integralmente e 11% com concessão parcial.

Adicionalmente, conforme a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (2022) “foram registradas 31.398 denúncias e 169.676 casos de violações relacionadas à violência doméstica contra as mulheres durante o primeiro semestre de 2022”. Estes números destacam de forma notável os avanços em termos de conscientização e denúncia de casos de violência, evidenciando o impacto positivo da Lei Maria da Penha em nossa sociedade.

Por outro lado, apesar do aumento significativo na proteção das mulheres vítimas de violência, observa-se uma tendência alarmante de crescimento dos casos de violência. Uma pesquisa conduzida pelo Instituto Datafolha, a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelou que em 2022, 50 mil mulheres sofreram algum tipo de violência a cada dia.

Os resultados da pesquisa também destacam que um terço das mulheres brasileiras enfrentou pelo menos um episódio de violência física ou sexual em algum momento de suas vidas, um índice superior ao registrado globalmente (27%) em um levantamento conduzido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2021. Quando consideramos a inclusão de violências psicológicas, o percentual de mulheres brasileiras que sofreram episódios de violência aumenta para 43%.

Esses dados ressaltam a complexidade da questão da violência contra a mulher no Brasil, demonstrando a necessidade contínua de esforços para prevenir e combater esse problema.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se propôs a discutir sobre a análise dos mecanismos de proteção presentes na Lei Maria da Penha e que são inerentes às vítimas de violência doméstica e familiar, envolvendo questões previstas constitucionalmente além de fatores do cenário social atual. O objetivo do trabalho não tem como função dispor que as medidas protetivas de urgência são totalmente ineficazes, mas sim, buscar alternativas efetivas para que se possa colocar a plena aplicabilidade das mesmas em seu devido funcionamento, como também diminuir as causas que interferem diretamente no cometimento de tais crimes de gênero.

Conforme disposto nesse artigo foi possível demonstrar que, apesar da Lei Maria da Penha ser um marco significativo para a proteção das mulheres, é importante analisar friamente o modo com que as medidas protetivas de urgência estão sendo aplicadas como também no acompanhamento eficaz da segurança das vítimas que sofreram qualquer atentado contra seus direitos. Assim, buscou-se ponderar que a ineficácia da lei 11.340 não pode ser deixada de lado e deve ser discutida constantemente no âmbito jurídico, visto que de nada servirá se não possui a garantia de produzir seus efeitos para as vítimas que se sentirem lesadas.

O presente trabalho buscou mostrar de forma gradativa que mesmo com as denúncias contra os autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, diversos agressores permanecem impunes em âmbito judicial, visto que grande parte das mulheres e vítimas permanecem à mercê do medo de denunciar os agressores. Além disso, a falta de cumprimento de determinações impostas aos ofensores e o medo das vítimas são obstáculos cruciais na ineficácia tanto das medidas protetivas quanto da lei.

No que tange ao medo da vítima pode-se observar que possui uma gama gigante de fatores influenciadores, seja pelo fato de haver sentimento de afeto e carinho entre a vítima e agressor, seja pela ausência que poderá causar no meio familiar, como também, nos casos envolvendo filhos menores, pelo clamor destes em não querer a prisão do pai. Fatores como estes são exemplos que causam a possível ineficiência da lei, mas que atinge a todos do ambiente familiar.

Por outro lado, ao se discorrer sobre a falta de acessibilidade aos meios é importante que se tenha em mente que a situação se torna complexa, pois há também uma parcela de culpa por parte do Estado no acompanhamento das medidas protetivas aplicadas, como também na ausência de fiscalização das mesmas, o que deixa as vítimas ainda mais inseguras.

Portanto, resta claro que as proteções dispostas na lei 11.340/2006 não possuem a plena eficácia para a sociedade, pois, apesar da lei ter sido um marco significativo na contemporaneidade e na busca de condições mais igualitárias aos gêneros, é possível destacar que a fiscalização ainda carece de melhorias e acompanhamento severo pelo cumprimento das medidas impostas aos agressores. Logo, nota-se que as vítimas, mesmo com a disponibilização de medidas protetivas para sua segurança, permanecem sofrendo constantes ameaças e agressões, o que acaba gerando a sensação de impotência na sociedade decorrente da ineficácia das medidas.

Nesse ínterim, investimentos por parte do Estado são necessários, cuja finalidade está atrelada no atendimento eficaz que deve ter, além de uma fiscalização mais severa e direta, como também do atendimento especializados às vítimas e treinamento adequado do pessoal que lidará com as vítimas. Dessa forma, o combate à violência contra as mulheres deve ser entendido como uma tarefa que deve ser contínua, envolvendo os diversos mecanismos sociais, além de requerer esforços adequados que possam garantir a proteção das vítimas e assim prevenir a violência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm>. Acesso em 24 de setembro de 2023.

BRASIL. BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 23 de setembro de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 08 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 08 de outubro de 2023.

BRASIL TEM MAIS DE 31 MIL DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR CONTRA AS MULHERES ATÉ JULHO DE 2022. Gov.br, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contras-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>>. Acesso em 25 de outubro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: arts. 121 a 212 do Código Penal, v. 2. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

PESQUISA APONTA AUMENTO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL EM 2022 E INTEGRANTES DO COMITÊ DE EQUIDADE COMENTAM OS NÚMEROS. Justiça do Trabalho TRT da 4ª Região (RS), 2023. Disponível em: <[https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546409#:~:text=A%20pesquisa%20apontou%20que%20um,Sa%C3%BAde%20\(OMS\)%20em%202021](https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546409#:~:text=A%20pesquisa%20apontou%20que%20um,Sa%C3%BAde%20(OMS)%20em%202021)>. Acesso em 25 de outubro de 2023.

RELATÓRIO APONTA AUMENTO NO NÚMERO DE PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FEMINICÍDIO EM 2022. CNJ. Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-feminicidio-em-2022/>>. Acesso em 25 de outubro de 2023.

TIPOS DE VIOLÊNCIA. IMP. Instituto Maria da Penha, 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>>. Acesso em 08 de outubro de 2023.